33

Original anexo ao
Proc. n.º 384/09
Em 23/11/09 fls

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), 10% da população brasileira é portadora de deficiência, sendo 0,5% desta, portadora de deficiência visual, num total aproximado de 700 mil cidadãos no País.

O isolamento social dessas pessoas ainda persiste. As barreiras para locomoção e orientação são grandes e se mostram desumanas. A ampliação e disponibilização de serviços especializados em Braille pelas instituições financeiras fazem-se imprescindíveis para a efetiva integração da pessoa cega à vida em sociedade.

A única forma de os deficientes terem uma vida semelhante à das pessoas consideradas normais é que o ambiente deles seja o mais parecido possível com o dos demais. São cidadãos de bem, que trabalham, pagam impostos e contribuem para o crescimento do País e precisam ser valorizadas e ter acesso fácil a informação e comunicação.

Diante do exposto, contando com a sensibilidade dos nobres pares,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 231 /09
DOCUMENTO N.º 2093 /09

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de caixa eletrônico com informações em Braille e em áudio em todas as agências bancárias do Município de São Vicente.

Art. 1.º - Fica obrigatória a disponibilização de caixa eletrônico com informações em Braille e em áudio para deficientes visuais em todas as agências e postos bancários do Município de São Vicente.

Parágrafo único - As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio.

Art. 2.º - O caixa eletrônico de que trata o artigo 1.º desta Lei deverá fornecer apenas cédulas no valor de R$ 10,00 (dez reais).

Art. 3.º - O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 1° desta Lei deverá ser feito através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Art. 4.º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob a responsabilidade do PROCON.

Art. 5.º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de advertência e, em caso de reincidência, será aplicada multa estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 19 de novembro de 2009.

PEDRO GOUVÊA

TEC0862/CK/AD/cms